



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974

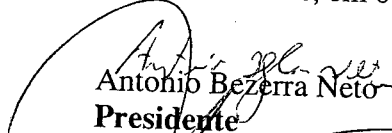
Recorrente : LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

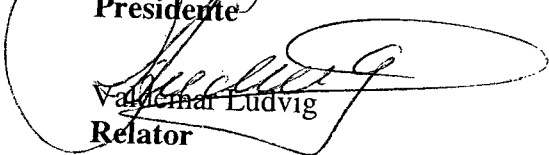
RESOLUÇÃO Nº 203-00.627

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

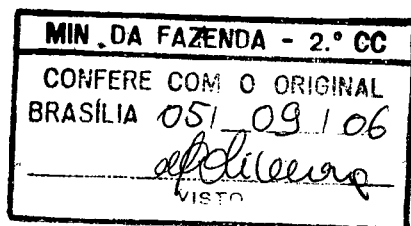
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Emanuel Carlos Dantas de Assis. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Luciana Rosanova Galhardo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Roberto Velloso (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974

Recorrente : LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida fls. 290/203, o qual leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada.

"Ementa: DECADÊNCIA – Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

EMPRESAS DE FACTORING – BASE DE CÁLCULO – Sujeitam-se a incidência da COFINS as operações das empresas de factoring, compondo a base de cálculo da contribuição, entre outras, a receita resultante da diferença entre o valor da face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

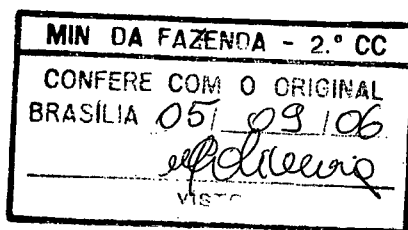
Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, inexistindo qualquer limite à aplicação deste percentual."

Com o desmembramento do presente processo, sendo separada deste a matéria tida como decorrente do lançamento efetuado no Processo nº 10768.018392/2002-15 referente ao IRPJ, para que fossem julgados conjuntamente, restou neste processo somente a falta de recolhimento referente às matérias tributáveis constatadas nos períodos de janeiro e fevereiro de 1997, nos valores de R\$ 1.116.126,49 e R\$ 642.190,42 respectivamente, agravadas com a multa de ofício de 75%.

Em seu recurso interposto tempestivamente, a recorrente reitera suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória, registrando que, como o crédito tributário ora exigido está agravado somente com a multa de ofício de 75%, restou afastada a multa qualificada e como tal a representação criminal.

No mérito, insiste na tese de que, dado seu tipo de atividade suas receitas operacionais não se compatibilizam com a figura de faturamento como previsto na LC nº 70/91 e como tal sofrem a incidência da COFINS, mas em caso de sua incidência a base de cálculo deve ser calculada não na data inicial da operação de crédito, mas pela sistemática de *pro rata tempore*.

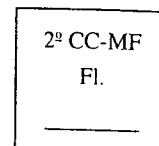
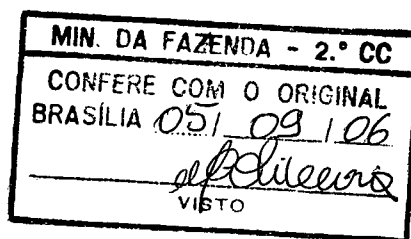
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em se tratando de autos de infrações fundamentados em mesmos elementos probantes conforme se depreende do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 161/169), assim determina o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 9º. ...

§1º. Quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações e autos de infração."

Entendo que, apesar da separação das matérias provocada pela instância julgadora de primeiro grau, a matéria que se discute no presente caso, se prende a fatos que também motivaram autos de infrações por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, o que conforme inteligência da legislação acima citada deveria compor o mesmo processo.

Assim sendo, deve permanecer no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

Decreto nº 2.191/97:

Art. 1º ...

Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

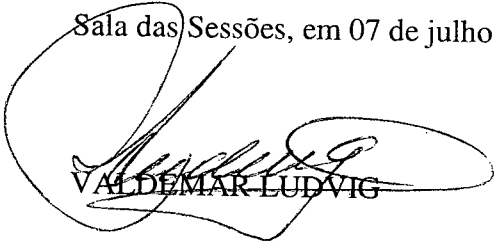
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974

todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo, para que o mesmo seja julgado juntamente com o processo referente ao imposto de renda no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


VALDEMAR LUDVIG

